



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.024450/99-71  
Recurso nº. : 122.767  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MACEDO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.542

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE OFÍCIO – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

JUROS DE MORA - A incidência de juros decorre automaticamente da mora do devedor, na espécie constituída de pleno direito pelo *inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo* (Cód. Civil, art. 960). O ônus da mora é atribuído por lei de forma clara ao devedor, sendo irrelevante, nos termos do CTN (art. 161), indagar-se do motivo determinante da falta e impertinente transferi-lo para o credor (sujeito ativo) a pretexto da demora na constituição do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MACEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.024450/99-71  
Acórdão nº. : 106-11.542  
  
Recurso nº. : 122.767  
Recorrente : NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MACEDO

**RELATÓRIO**

**NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MACEDO**, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, devidamente garantida a instância por depósito recursal, para manifestar sua inconformidade em relação aos acréscimos de multa e juros de mora incidentes sobre o crédito tributário, ao argumento de que não lhe cabe responsabilidade por infração tributária ou pela mora. Alega, ainda, que o cálculo de juros pela taxa SELIC é inconstitucional, conforme razões que leio em sessão. O auto de infração diz respeito a imposto de renda do exercício de 1995 (glosa de despesas médicas).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.024450/99-71  
Acórdão nº. : 106-11.542

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Sem razão a Recorrente. Ao hostilizar a multa cominada, sob a alegação de que não teria cometido infração, demonstra singela ignorância do princípio da responsabilidade objetiva abrigado no CTN (art. 136). A inconsistência de seus argumentos está evidenciada à saciedade pela decisão de primeiro grau, a cujos termos me reporto.

A incidência de juros decorre automaticamente da mora do devedor, na espécie constituída de pleno direito pelo *inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo* (Cód. Civil, art. 960). O ônus da mora é atribuído por lei de forma clara ao devedor, sendo irrelevante, nos termos do CTN (art. 161), indagar-se do motivo determinante da falta e impertinente transferi-lo para o credor (sujeito ativo) a pretexto da demora na constituição do crédito tributário.

Cabíveis os juros de mora, cumpre à autoridade lançadora calculá-los de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes a cada período em que fluem.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES